



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.766-B, DE 2015 (Do Senado Federal)

**PLS nº 166/2012  
Ofício nº 1.105/2015 (SF)**

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para tornar obrigatória a utilização de sistema de rastreamento por satélite nos veículos e nas embarcações utilizados para o transporte de cargas perigosas; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUGUSTO CARVALHO); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAULO GUEDES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
MINAS E ENERGIA;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O inciso XIV do art. 24 e o inciso XIX do art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. ....

XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas, impondo-se ao transportador, entre outras exigências, a utilização permanente de sistema de rastreamento por satélite nos veículos utilizados para o transporte de cargas perigosas;

.....”

(NR)

“Art. 27. ....

XIX – estabelecer padrões e normas técnicas relativos às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas, impondo-se ao transportador, entre outras exigências, a utilização permanente de sistema de rastreamento por satélite nas embarcações utilizadas para o transporte de cargas perigosas;

.....”

(NR)

**Art. 2º** A alínea “b” do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ....

IX – .....

b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear, impondo-se ao transportador, entre outras exigências, a utilização permanente de sistema de rastreamento por satélite nos veículos e nas embarcações utilizados para o transporte de material radioativo;

.....”

(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de agosto de 2015.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001**

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO VI DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES TERRESTRE E AQUAVIÁRIO

---

#### Seção II

#### **Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres**

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I - promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014*)

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V - editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*)

X - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI - promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII - habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII - promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV - estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV - elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001](#))

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.561, 13/11/2002](#))

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014](#))

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001](#))

Art. 25. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para prestação de serviços de transporte ferroviário, permitindo-se sua vinculação com contratos de arrendamento de ativos operacionais;

II - administrar os contratos de concessão e arrendamento de ferrovias celebrados até a vigência desta Lei, em consonância com o inciso VI do art. 24;

III - publicar editais, julgar as licitações e celebrar contratos de concessão para construção e exploração de novas ferrovias, com cláusulas de reversão à União dos ativos operacionais edificados e instalados;

IV - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das cláusulas contratuais de prestação de serviços ferroviários e de manutenção e reposição dos ativos arrendados;

V - regular e coordenar a atuação dos concessionários, assegurando neutralidade com relação aos interesses dos usuários, orientando e disciplinando o tráfego mútuo e o direito de passagem de trens de passageiros e cargas e arbitrando as questões não resolvidas pelas partes;

VI - articular-se com órgãos e instituições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para conciliação do uso da via permanente sob sua jurisdição com as redes locais de metrôs e trens urbanos destinados ao deslocamento de passageiros;

VII - contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória das ferrovias, em cooperação com as instituições associadas à cultura nacional, orientando e estimulando a participação dos concessionários do setor;

VIII - regular os procedimentos e as condições para cessão a terceiros de capacidade de tráfego disponível na infraestrutura ferroviária explorada por concessionários. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 576, de 15/8/2012, convertida na Lei nº 12.743, de 19/12/2012*)

Parágrafo único. No cumprimento do disposto no inciso V, a ANTT estimulará a formação de associações de usuários, no âmbito de cada concessão ferroviária, para a defesa de interesses relativos aos serviços prestados.

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014*)

II - autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III - autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

IV - promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um. registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

V - habilitar o transportador internacional de carga;

VI - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014*)

IX - dispor sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada dos veículos para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014*)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do *caput*, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado.

§ 3º A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do *caput*, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei.

§ 5º Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do *caput*, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do *caput*, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.

### Seção III Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013*)

II - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infraestrutura aquaviária e de prestação de serviços de transporte aquaviário; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013*)

a) (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 369, de 7/5/2007, convertida na Lei nº 11.518, de 5/9/2007, e revogada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013*)

b) (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 369, de 7/5/2007, convertida na Lei nº 11.518, de 5/9/2007, e revogada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013*)

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;

V - celebrar atos de outorga de permissão ou autorização de prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso, observado o disposto nos art. 13 e 14, gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos:

VI - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte aquaviário celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes;

VII - promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, ao poder concedente e ao Ministério da Fazenda; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013*)

VIII - promover estudos aferentes à composição da frota mercante brasileira e à prática de afretamentos de embarcações, para subsidiar as decisões governamentais quanto à política de apoio à indústria de construção naval e de afretamento de embarcações estrangeiras;

IX - (VETADO)

X - representar o Brasil junto aos organismos internacionais de navegação e em convenções, acordos e tratados sobre transporte aquaviário, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

XI - (VETADO)

XII - supervisionar a participação de empresas brasileiras e estrangeiras na navegação de longo curso, em cumprimento aos tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

XIII - (VETADO)

XIV - estabelecer normas e padrões a serem observados pelas administrações portuárias, concessionários, arrendatários, autorizatários e operadores portuários, nos termos da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013*)

XV - elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos

organizados ou instalações portuárias, de acordo com as diretrizes do poder concedente, em obediência ao disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013*)

XVI - cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições dos contratos de concessão de porto organizado ou dos contratos de arrendamento de instalações portuárias quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 5º da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013*)

XVII - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Secretário Especial de Portos, conforme o caso, propostas de declaração de utilidade pública; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007*)

XVIII - (VETADO)

XIX - estabelecer padrões e normas técnicas relativos às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas;

XX - elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XXI - fiscalizar o funcionamento e a prestação de serviços das empresas de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*)

XXII - fiscalizar a execução dos contratos de adesão das autorizações de instalação portuária de que trata o art. 8º da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001, e com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013*)

XXIII - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito das outorgas; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*)

XXIV - autorizar as empresas brasileiras de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre, o afretamento de embarcações estrangeiras para o transporte de carga, conforme disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*)

XXV - celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infraestrutura aquaviária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001, e com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013*)

XXVI - fiscalizar a execução dos contratos de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária, em conformidade com o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007, e com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013*)

XXVII - (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007, e revogado pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013*)

XXVIII - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão, precedida ou não de execução de obra pública, para a exploração de serviços de operação de eclusas ou de outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis situados em corpos de água de domínio da União. (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.081, de 2/1/2015*)

§ 1º No exercício de suas atribuições a ANTAQ poderá:

I - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades

da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Poder Executivo; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013*)

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*)

§ 2º A ANTAQ observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha e atuará sob sua orientação em assuntos de Marinha Mercante que interessarem à defesa nacional, à segurança da navegação aquaviária e à salvaguarda da vida humana no mar, devendo ser consultada quando do estabelecimento de normas e procedimentos de segurança que tenham repercussão nos aspectos econômicos e operacionais da prestação de serviços de transporte aquaviário.

§ 3º (*Revogado pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013*)

§ 4º (*Revogado pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013*)

## **Seção IV** **Dos Procedimentos e do Controle das Outorgas**

### **Subseção I** **Das Normas Gerais**

Art. 28. A ANTT e a ANTAQ, em suas respectivas esferas de atuação, adotarão as normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei para as diferentes formas de outorga previstos nos arts. 13 e 14, visando a que:

I - a exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte se exerçam de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço, e modicidade nas tarifas;

II - os instrumentos de concessão ou permissão sejam precedidos de licitação pública e celebrados em cumprimento ao princípio da livre concorrência entre os capacitados para o exercício das outorgas, na forma prevista no inciso I, definindo claramente:

- a) (VETADO)
  - b) limites máximos tarifários e as condições de reajustamento e revisão;
  - c) pagamento pelo valor das outorgas e participações governamentais, quando for o caso.
  - d) prazos contratuais. (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*)
- 
- 

## **LEI N° 6.189, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1974**

Altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e a Lei n. 5740, de 1º de dezembro de 1971, que criaram, respectivamente, a comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear - CBTN, que passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima - NUCLEBRÁS, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União exercerá o monopólio de que trata o artigo 1º, da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962:

I - Por meio da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, como órgão superior de orientação, planejamento, supervisão, fiscalização e de pesquisa científica.

II - Por meio da Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima - NUCLEBRÁS e de suas subsidiárias, como órgãos de execução.

Art. 2º Compete à CNEN:

I - colaborar na formulação da Política Nacional de Energia Nuclear;

II - baixar diretrizes específicas para radioproteção e segurança nuclear, atividades científico-tecnológicas, industriais e demais aplicações nucleares;

III - elaborar e propor ao Conselho Superior de Política Nuclear - CSPN o Programa Nacional de Energia Nuclear;

IV - promover e incentivar:

a) a utilização da energia nuclear para fins pacíficos nos diversos setores do desenvolvimento nacional;

b) a formação de cientistas, técnicos e especialistas nos setores relativos à energia nuclear;

c) a pesquisa científica e tecnológicas no campo da energia nuclear;

d) a pesquisa e a lavra de minério nucleares e seus associados;

e) o tratamento de minérios nucleares, seus associados e derivados;

f) a produção e o comércio de minérios nucleares, seus associados e derivados;

g) a produção e o comércio de materiais nucleares e outros equipamento e materiais de interesse da energia nuclear;

h) a transferência de tecnologia nuclear a empresas industriais de capital nacional, mediante consórcio ou acordo comercial;

V - negociar, nos mercados interno e externo, bens e serviços de interesse nuclear;

VI - receber e depositar rejeitos radioativos;

VII - prestar serviço no campo dos usos pacíficos da energia nuclear;

VIII - estabelecer normas e conceder licenças e autorizações para o comércio interno e externo:

a) de minerais, minérios, materiais, equipamentos, projetos e transferência de tecnologia de interesse para a energia nuclear;

b) de urânio cujo isótopo 235 ocorra em percentagem inferior ao encontrado na natureza;

IX - expedir normas, licenças e autorizações relativas a:

a) instalações nucleares;

b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear;

c) comercialização de material nuclear, minérios nuclear e concentrados que contenham elementos nucleares;

X - expedir regulamentos e normas de segurança e proteção relativas:

a) ao uso de instalações e de materiais nucleares;

b) ao transporte de materiais nucleares;

c) ao manuseio de materiais nucleares;

d) ao tratamento e à eliminação de rejeitos radioativos;

e) à construção e à operação de estabelecimento destinados a produzir materiais nucleares e a utilizar energia nuclear;

XI - opinar sobre a concessão de patentes e licenças relacionadas com a utilização da energia nuclear;

XII - promover a organização e a instalação de laboratórios e instituições de

pesquisas a ela subordinadas técnica e administrativamente, bem assim cooperar com instituições existentes no País com objetivos afins;

XIII - especificar:

a) os elementos que devam ser considerados nucleares, além do urânio, tório e plutônio;

b) os elementos que devam ser considerados material fértil e material físsil especial ou de interesse para a energia nuclear;

c) os minérios que devam ser considerados nucleares;

d) as instalações que devam ser consideradas nucleares;

XIV - fiscalizar:

a) o reconhecimento e o levantamento geológico relacionados com minerais nucleares;

b) a pesquisa, a lavra e a industrialização de minérios nucleares;

c) a produção e o comércio de materiais nucleares;

d) a indústria de produção de materiais e equipamentos destinados ao desenvolvimento nuclear;

XV - pronunciar-se sobre projetos de tratados, acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie, relativos à energia nuclear;

XVI - produzir radioisótopos, substâncias radioativas e subprodutos nucleares, e exercer o respectivo comércio;

XVII - autorizar a utilização de radioisótopos para pesquisas e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

XVIII - autorizar e fiscalizar a construção e a operação instalações radiativas no que se refere a ações de comércio de radioisótopos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.781, de 27/6/1989](#))

Art. 3º Para execução das medidas previstas no artigo anterior, a CNEN operará diretamente ou através de instituições por ela constituídas, podendo ainda, observada a legislação pertinente:

I - Contratar os serviços de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

II - Celebrar convênios;

III - Firmar contratos no País ou no estrangeiro para financiamento de suas atividades, mediante autorização do Poder Executivo;

IV - Conceder recursos e auxílios.

Parágrafo único. A CNEN terá participação majoritária na direção das Instituições que vier a criar.

.....  
.....

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### I - RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei a tornar obrigatório o uso de sistemas de rastreamento de veículos e embarcações empregados para o transporte de cargas consideradas perigosas, tais como, por exemplo, combustíveis líquidos e gasosos e materiais nucleares.

Em sua justificação, a Autora do projeto na Câmara Alta, Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, afirma que, embora sejam minudentes e

cuidadosamente elaboradas, as normas administrativas expedidas pelas agências reguladoras “não impõem, como deveriam, a obrigatoriedade de que os veículos utilizados no transporte de cargas dessa natureza disponham de sistema de rastreamento por satélite”.

Ainda segundo a nobre Senadora, se já tivesse sido adotado o rastreamento de cargas perigosas por satélite, a providência “teria

evitado, entre outros incidentes análogos, a dificuldade que as forças policiais tiveram para encontrar um veículo com material radioativo em seu interior que havia sido roubado na cidade de Duque de Caxias (RJ). As buscas consumiram o prazo de dois dias, período no qual poderia ter acontecido acidente de grande monta”.

Aprovado pelo Senado Federal em agosto do corrente ano, vem agora o projeto para revisão desta Casa, iniciada por esta Comissão de Minas e Energia, para análise quanto ao mérito da matéria, à qual, escoado o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, cabe-nos louvar a preocupação da ilustre Senadora VANESSA GRAZZIOTIN em preservar a vida e a segurança de nossos cidadãos e em evitar a ocorrência de acidentes de grande monta, que poderiam redundar, no caso das cargas perigosas, em especial as nucleares, sérios danos ambientais.

Entretanto, cremos que a proposta de alteração da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para tornar obrigatório o uso de sistema de rastreamento por satélite nos veículos e embarcações utilizados para o transporte de cargas perigosas, não levou em conta o impacto econômico da sua efetivação, atingindo indiscriminadamente o transporte de toda e qualquer produto perigoso, onde se incluem, por exemplo, a distribuição urbana de gás de cozinha e a de combustíveis, e não apenas o transporte rodoviário.

Tal alteração tem, por igual, impacto significativo no custo de distribuição desses produtos por transporte aquaviário, especialmente na Região Norte, em que as comunidades ribeirinhas são atendidas por embarcações de pequeno porte.

Outro ponto que nos parece digno de correção é a referência específica ao sistema de rastreamento por satélite nos veículos empregados no

transporte de cargas consideradas perigosas; cremos que bastaria a menção à obrigatoriedade de utilização de sistemas de rastreamento nos veículos empregados no transporte dessas cargas, já que a tecnologia hoje empregada poderá, com o passar do tempo, evoluir para outra mais fácil e barata do que a atual.

Assim sendo, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.766, de 2015, na forma do substitutivo que apresentamos, e solicitamos de nossos nobres pares deste colegiado que nos acompanhem com seu voto.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputado AUGUSTO CARVALHO  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.766, DE 2015**

Altera a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para tornar obrigatório o uso de sistemas de rastreamento nos veículos utilizados para o transporte de cargas perigosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

IX – .....

b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear, impondo-se ao transportador, entre outras exigências, a utilização permanente de sistema de rastreamento nos veículos empregados para o transporte de material radioativo;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputado AUGUSTO CARVALHO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.766/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo de Castro - Presidente, Pedro Vilela, Edio Lopes e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Arnaldo Jordy, Beto Salame, Carlos Andrade, Cleber Verde, Dagoberto, Davidson Magalhães, Elmar Nascimento, Fábio Faria, Fabio Garcia, Fernando Jordão, Jaime Martins, João Carlos Bacelar, João Castelo, João Fernando Coutinho, José Reinaldo, José Rocha, Jose Stédile, Luiz Fernando Faria, Marcelo Álvaro Antônio, Miguel Haddad, Paulo Azi, Ronaldo Benedet, Samuel Moreira, Vander Loubet, Augusto Carvalho, Bilac Pinto, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Edinho Bez, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Hugo Leal, Jony Marcos, Marco Tebaldi, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto Balestra, Vicentinho Júnior e Washington Reis.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI N° 2.766, DE 2015**

Altera a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para tornar obrigatório o uso de sistemas de rastreamento nos veículos utilizados para o transporte de cargas perigosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

IX – .....

b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear, impondo-se ao transportador, entre outras exigências, a utilização permanente de sistema de rastreamento nos veículos empregados para o transporte de material radioativo;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado **RODRIGO DE CASTRO**  
Presidente

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI N° 2.766, DE 2015.**

*Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para tornar obrigatória a utilização de sistema de rastreamento por satélite nos veículos e nas embarcações utilizados para o transporte de cargas perigosas.*

Autora: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

Relator: Deputado PAULO GUEDES

#### **I - RELATÓRIO**

É competência da Comissão de Viação e Transporte – CVT, apreciar e deliberar sobre matéria referente aos assuntos relativos ao sistema nacional de viação de transportes em geral; modais aéreo, marítimo, aquaviário, ferroviário/metroviário, rodoviário, por dutos, assim como à segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego, conforme expresso no inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), combinado com o art. 58 da nossa Carta Magna, quando temos expresso as competências estruturais das comissões no âmbito do Congresso Nacional.

O Projeto de Lei nº 2.766, de 2015, originário do Senado Federal, PLS nº166/2012 da Senadora Vanessa Grazziotin, altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para tornar obrigatório o uso de sistemas de rastreamento por satélite nos veículos e nas embarcações empregados para o transporte de cargas perigosas, tais como, em especial, combustíveis líquidos/gasosos e materiais nucleares.

A autora do projeto em sua justificação argumenta, ao nosso ver, com propriedade, que, em nosso ordenamento jurídico as agências reguladoras detêm competência para editar as normas concernentes ao transporte de cargas perigosas. Contudo essa competência não é exercida de forma plena, tornando a legislação em vigor omissa e falha principalmente no controle e monitoramento do transporte de cargas perigosas. Vale registrar que as cargas em tela, podem provocar acidentes, danificar outras cargas ou os próprios meios de transporte e, principalmente, gerar riscos significativos à saúde, à vida e ao meio ambiente.

Afirma ainda a autora, que mesmo com as normas administrativas impostas pelas agências reguladoras, não foi definido a obrigatoriedade de que os veículos e

embarcações utilizados no transporte de cargas dessa natureza dispusesse de sistema de rastreamento por satélite. Por fim, a autora aduz que a proposta tem o sentido de sanar essa lacuna, sem prejuízo de competência adequadamente fixada na legislação.

Portanto, clama pela alteração dos dispositivos vigentes da CNEN-Comissão Nacional de Energia Nuclear, da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT e da Agencia Nacional de Transporte Aquaviários - ANTAQ. Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD.

O Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Minas e Energia (CME), à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 2.766, de 2015, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, por força do art. 24 II do RICD.

Em 16/12/2015, parecer do dep. Augusto Carvalho, no âmbito da CME, foi aprovado por unanimidade. Em maio de 2016 foi designado relator pela CVT o dep. Edinho Araújo. No final de 2016 o mesmo foi devolvido pelo relator sem manifestação. Em 2017/2018 foram designados relatores pela CVT os deps. Lúcio Vale e Diego Andrade, sem que a proposição fosse deliberada pela comissão. Em 2019 fui designado relator pela CVT.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 2.766, de 2015, originário do Senado Federal, PLS nº166/2012, altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para tornar obrigatória a utilização de sistema de rastreamento por satélite nos veículos e nas embarcações utilizados para o transporte de cargas perigosas. Atualmente, a legislação pertinente as atribuições gerais da ANTT e da ANTAQ, não prevê o uso de rastreador em veículos ou embarcações que trafeguem com cargas especiais e perigosas, sendo um risco para os condutores, pedestres outros motoristas e toda a coletividade, principalmente naquilo que se refere aos materiais e equipamentos cuja composição contenha material radioativo.

Vale registrar a preocupação pertinente da Senadora Vanessa Grazziotin de preservação da vida e segurança da população, na tentativa de se evitar a ocorrência de acidentes de grande monta, que poderiam redundar, no caso das cargas perigosas, em especial as nucleares, em sérios danos humanos e ambientais.

O PL em análise tem como objetivo preencher a lacuna deixada nessas legislações supracitadas, com o objetivo de prevenir que tais cargas possam ser objetos de criminosos e reinserida no mercado de forma ilegal, como ocorre nos crimes de receptação, de roubo, de descaminho e de contrabando.

Outra questão abordada por esse projeto são os acidentes com cargas radioativas. O dispositivo de rastreador poderá, de forma eficaz, ajudar a prevenir acidentes e ter controle sobre o transporte de materiais radioativos.

Vale registrar que, com a evolução tecnológica o rastreamento pode ser feito não somente via satélite, mas também por outras formas de monitoramento. Em tempo, vale também o registro de excepcionalizar os transportes militares, pois eles já dispõem de procedimentos que proporcionam segurança na execução de transporte de cargas perigosas, como escolta armada, rede de comunicações de comboio com a base e Planos de Segurança detalhados para deslocamentos, entre outros.

A proposta, portanto, aumenta o controle do transporte de materiais perigosos por meio da exigência de rastreamento desse tipo de carga, assim como determina a classificação quanto a especificidade e/ou periculosidade da carga por parte do Poder Público Federal. Diminui, dessa forma, a probabilidade do acontecimento de acidentes com esse tipo de material, uma vez que será possível aos órgãos competentes localizar a carga em curto prazo e tomar as providências cabíveis, evitando a ocorrência ou ampliação de acidentes.

O projeto em epígrafe é fundamental para aperfeiçoar as legislações que tratam sobre o transporte de cargas perigosas no que se refere fundamentalmente ao controle e monitoramento dessas cargas. As populações, fauna, flora e o meio ambiente limpo e sustentável agradecem.

**Ante todo o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.766 de 2015 no âmbito das competências da CVT na forma do Substitutivo apresentado, em função da ampliação de formas de rastreamento/monitoramento, tipicidades da fiscalização militar e classificação de cargas especiais e perigosas pelo órgão regulamentador do Poder Executivo Federal.**

Sala das Comissões, em de 2019.

**Deputado PAULO GUEDES**

**Relator**

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.766, DE 2015**

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para tornar obrigatória a utilização de sistema de rastreamento por satélite nos veículos e nas embarcações utilizados para o transporte de cargas perigosas

O Congresso Nacional decreta:

**Art.1º** O inciso XIV do art. 24 e o inciso XIX do art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.24.....

.....  
XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas, ficando a ANTAQ, como órgão federal regulamentador, responsável pela expedição de tabela de classificação de grau de especificidade e/ou periculosidade em um prazo não superior a 12 (doze) meses após a publicação do presente Estatuto Legal, impondo-se ao transportador, entre outras exigências, a utilização permanente de sistema de rastreamento/monitoramento nos veículos utilizados para o transporte de cargas perigosas, excetuando-se os transportes militares;

.....” (NR)

“Art.27.....

.....

XIX – estabelecer padrões e normas técnicas relativos às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas, impondo-se ao transportador, entre outras exigências, a utilização permanente de sistema de rastreamento/monitoramento nas embarcações utilizadas para o transporte de cargas perigosas, excetuando-se os transportes militares;

.....” (NR)

**Art. 2º** A alínea “b” do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

.....

IX – .....

b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear, impondo-se ao transportador, entre outras exigências, a utilização permanente de sistema de rastreamento/monitoramento nos veículos e nas embarcações utilizados para o transporte de material radioativo;

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, em de 2019.

**Deputado PAULO GUEDES**

**Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 20/04/2021 16:05 - CVT  
PAR 1 CVT => PL 2766/2015  
PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 2.766, DE 2015

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.766/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Guedes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hugo Leal e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Bozzella, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Da Vitoria, Diego Andrade, Fábio Henrique, José Medeiros, José Nelto, Juninho do Pneu, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Milton Vieira, Ottaci Nascimento, Pastor Gil, Paulo Azi, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vaidon Oliveira, Vanderlei Macris, Afonso Hamm, Alencar Santana Braga, Aliel Machado, Arnaldo Jardim, Cezinha de Madureira, Clarissa Garotinho, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Juarez Costa, Neucimar Fraga, Nicoletti, Pompeo de Mattos, Rodrigo Coelho, Tito, Vicentinho Júnior e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212802840500>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

#### PROJETO DE LEI Nº 2.766, DE 2015

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Apresentação: 20/04/2021 16:02 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 2766/2015  
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para tornar obrigatória a utilização de sistema de rastreamento por satélite nos veículos e nas embarcações utilizados para o transporte de cargas perigosas

O Congresso Nacional decreta:

**Art.1º** O inciso XIV do art. 24 e o inciso XIX do art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.24.....

XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas, ficando a ANTAQ, como órgão federal regulamentador, responsável pela expedição de tabela de classificação de grau de especificidade e/ou periculosidade em um prazo não superior a 12 (doze) meses após a publicação do presente Estatuto Legal, impondo-se ao transportador, entre outras exigências, a utilização permanente de sistema de rastreamento/monitoramento nos veículos utilizados para o transporte de cargas perigosas, excetuando-se os transportes militares;

.....” (NR)

“Art.27.....

XIX – estabelecer padrões e normas técnicas relativos às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas, impondo-se ao transportador, entre outras exigências, a utilização permanente de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219710267000>



\* C D 2 1 9 7 1 0 2 6 7 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

sistema de rastreamento/monitoramento nas embarcações utilizadas para o transporte de cargas perigosas, excetuando-se os transportes militares;

....." (NR)

**Art. 2º** A alínea "b" do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....

.....IX – .....

b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear, impondo-se ao transportador, entre outras exigências, a utilização permanente de sistema de rastreamento/monitoramento nos veículos e nas embarcações utilizados para o transporte de material radioativo;

....." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2020.

**Deputado CARLOS CHIODINI  
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219710267000>

Apresentação: 20/04/2021 16:02 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 2766/2015  
**SBT-A n.1**



\* C D 2 1 9 7 1 0 2 6 7 0 0 0 \*